



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

PARECER N° , DE 2019

SF/19172.12957-43

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.690, de 2019, do Senador Jorge Kajuru, que *dispõe sobre o desenvolvimento de programa de preservação, recuperação e transmissão das línguas indígenas brasileiras.*

Relator: Senador **TELMÁRIO MOTA**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 3.690, de 2019, de autoria do Senador Jorge Kajuru, que cria programa de preservação, recuperação e transmissão das línguas indígenas brasileiras.

Para tanto, o art. 1º da proposição estabelece a obrigação de o Poder Público desenvolver programas de preservação, recuperação e transmissão das línguas indígenas brasileiras. O art. 2º define esses conceitos: a preservação se refere à proteção e promoção das línguas; a recuperação diz respeito à codificação e ao registro das mesmas; por fim, a transmissão significa a divulgação das línguas pelos meios de comunicação, pelos sinais da paisagem urbana e pelas escolas, bem como a oferta de cursos dessas línguas.

Em seu art. 3º, a proposição determina que documentos públicos requeridos pelos falantes dessas línguas serão vazados em língua portuguesa e na língua indígena da comunidade do interessado. O art. 4º esclarece serem as línguas indígenas parte do patrimônio imaterial brasileiro. O art. 5º afirma



SENADO FEDERAL

Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

que as atividades relacionadas aos fins da lei poderão ser custeados com os benefícios previstos nas leis federais de incentivo à cultura.

Já o art. 6º comanda especial atenção à regulamentação do inciso III do art. 2º da proposição, que diz respeito à transmissão das línguas indígenas. Por fim, o art. 7º determina a entrada em vigor de lei que resulte da proposição na data de sua publicação.

Em suas razões, o autor contrasta a muita atenção que tem recebido a preservação do patrimônio natural da Amazônia com a pouca atenção dedicada a seu patrimônio humano. Observa que tal desproporção não condiz com nossa norma constitucional, que comanda, em seu art. 215, a proteção das manifestações culturais indígenas e a diversidade étnica e regional. A proposição, a seu ver, justifica-se ainda mais diante do quadro de desaparecimento iminente de línguas e de falantes, de modo que “urge estabelecer um programa efetivo de recuperação e de transmissão” desses bens culturais imateriais.

A proposição foi distribuída para exame desta Comissão e da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), que sobre ela decidirá terminativamente.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o inciso VII do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre matéria atinente aos direitos das minorias sociais ou étnicas, o que torna regimental o exame do Projeto de Lei nº 3.690, de 2019.

Não há na matéria qualquer óbice de constitucionalidade ou de juridicidade, seja do ponto de vista formal, seja do material. A proposição é vazada na espécie normativa correta e decorre do uso de competência atribuída, pela Carta Magna, a este Senado Federal, conforme seus arts. 61 e 24, inciso VII.

SF/19172.12957-43



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

Quanto ao mérito, gostaria de declarar que, além da elegância do texto, vejo grande valor na proposição. Sua tese, a de que já vamos tarde ao tentar proteger as línguas das minorias indígenas, é pertinente e salutar.

Trata-se de patrimônio de valor incalculável que estamos deixando escorrer entre nossos dedos. Trata-se, também, de puro e simples respeito à norma constitucional, que comandava tais medidas desde o ano de 1988, quando entrou em vigor. E a proposição, ao dividir o trato com as línguas a que se refere em preservação, recuperação e transmissão, cria mecanismo normativo complexo e sofisticado, à altura da tarefa a que se propõe.

III – VOTO

Pelas razões expostas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.690, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19172.12957-43